



A Comissão de Justiça e Redação
Em 21/08/2017
[Signature]

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/08/2017
[Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n. 52/2017.

CÂMARA DE VEREADORES
CÓPIA
Documento não é definitivo
versão final da lei

"Dispõe sobre o repartecelamento de débitos do Município de Arroio Grande/RS, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS gerido pelo FUNPAG – Fundo de Previdência Social do Município de Arroio Grande, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL de Arroio Grande/RS, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Arroio Grande/RS aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017, fica autorizado o repartecelamento dos débitos do Município de Arroio Grande/RS, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FUNPAG – Fundo de Previdência Social do Município de Arroio Grande, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências desde junho de 2015 até dezembro de 2015, inclusive, objeto de anterior Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (CADPREV 00038/2016) ratificado pela Lei Municipal nº2.946/2017.

Art. 2º - Observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017, fica autorizado o repartecelamento dos débitos do Município de Arroio Grande/RS, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FUNPAG – Fundo de Previdência Social do Município de Arroio Grande, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências desde agosto de 2016 até novembro de 2016, inclusive, objeto de anterior Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (CADPREV 1217/2016) autorizado pela Lei Municipal nº2.926/2016.

Art. 3º - Para apuração do novo saldo devedor do repartecelamento os valores consolidados dos parcelamentos anteriores e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês ou *pro rata die*, em caso de fração inferior ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do parcelamento, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou repartecelamentos anteriores e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de repartecelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

§1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês ou *pro rata die*, em caso de fração inferior ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de reparcelamento até o mês do pagamento.

§2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês ou *pro rata die*, em caso de fração inferior ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, em se tornando insuficiente a dotação prevista para o atendimento desta despesa, o que desde já resta autorizado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em _____ de 2017.

LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
- Prefeito Municipal de Arroio Grande -

Registre-se e Publique-se,

Adilson da Rosa Andrade,
Secretário Municipal de Administração.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o projeto de Lei que visa autorizar o reParcelamento de débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Gabinete do Prefeito

O Poder Executivo, através da presente proposta, visa viabilizar o reparcelamento da dívida referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias – parte patronal e alíquota suplementar. Contudo, como se lê do Projeto de Lei, se busca o reparcelamento dos débitos já parcelados pela municipalidade, que se limitam até a competência novembro de 2016. Não se busca incluir nos períodos (competências), mas somente aqueles já constantes dos anteriores termos de acordo, agora com alongamento no prazo e novo índice de atualização e juros.

O reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anteriores das prestações pagas posteriormente, no específico, em consonância com o disposto na Portaria nº402/2008, com a redação dada pela Portaria MF nº333/2017.

A Portaria nº333/2017 do MF - publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 12 de julho próximo passado - estendeu o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos previdenciários consolidados aos Municípios que têm Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para até 200 meses.

Em retrospectiva, ressalve-se que a Medida Provisória 778/2017 viabilizou o parcelamento da dívida previdenciária dos Municípios com Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em até 200 meses, com a redução de 25% dos encargos, 25% da multa e 80% dos juros incidentes.

Agora, a Portaria nº333/2017 do MF, que estendeu o alongamento de débitos previdenciários aos entes que mantém RPPS, dispõe que o reparcelamento de Estados e Municípios com o regime próprio será mediante lei autorizativa específica, que firmará o termo de acordo de parcelamento, as prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo relativos a competências até março de 2017, inclusive redução de juros, ressalvando-se a peculiaridade de cada ente, até o limite mínimo da meta atuarial e multas relativas aos débitos a serem (re)parcelados.

No caso do RPPS de Arroio Grande, a meta atuarial fixa o INPC como índice de atualização e taxa de juros mínima de 5,75% a.a., o que corresponde ao índice de 0,479% a.m..

Neste sentido, diante do exposto pelo presente Projeto de Lei e pedimos a aprovação do mesmo, com URGÊNCIA, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA DELIBERAÇÃO ESPECÍFICA DESTE PROJETO DE LEI.


LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
- Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE
Secretaria da Administração
RPPS | REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Comitê de Investimentos

Ofício 04/2017 - CI

Arroio Grande, 11 de agosto de 2017.

Senhor Secretário:

Em resposta ao ofício nº 49/2017, de 10 de agosto de 2017, venho por meio deste informar que o Executivo Municipal está depositando rigorosamente em dia os valores referentes a contribuição do servidor (11%), patronal (15,6%) e passivo atuarial (18,9%), além das parcelas dos acordos de parcelamento nº 00038/2016 e 01217/2016, os quais foram creditados em nossa conta corrente no dia 10/8/2017.

Com relação ao saldo devedor, informo que entramos em contato com a Secretaria da Previdência Social para questioná-los a respeito. Recebemos a orientação que o procedimento correto para o cálculo do saldo devedor deverá ser o seguinte: Número de parcelas restantes x Valor da última parcela. Segue em anexo planilha com memórias de cálculo e o valor do saldo devedor dos acordos de parcelamentos.

Atenciosamente,

GILSON REYES BOTELHO
Gestor Financeiro - RPPS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
INÁCIO TEIXEIRA DE SOUZA LIMA
Secretário Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Secretaria da Administração

RPPS |

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Comitê de Investimentos

VALOR TOTAL DOS PARCELAMENTOS (débitos sem a correção):

3.204.487,10

PARCELAMENTO EM 36 VEZES - Acordo nº 00038/2016

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.141.717,91

VALOR PAGO ATÉ A 19ª PARCELA: R\$ 1.312.378,81

INÍCIO: FEVEREIRO DE 2016

PARCELAS:

| 1 ^a | 2 ^a | 3 ^a | 4 ^a | 5 ^a | 6 ^a | 7 ^a | 8 ^a | 9 ^a | 10 ^a | 11 ^a |
|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|----------------|-----------------|-----------------|
| 59.492,16 | 61.373,78 | 62.772,08 | 63.919,80 | 64.534,42 | 65.678,74 | 67.418,72 | 70.321,89 | 68.905,84 | 69.681,98 | 70.427,71 |
| 12 ^a | 13 ^a | 14 ^a | 15 ^a | 16 ^a | 17 ^a | 18 ^a | 19 ^a | | | |
| 71.035,54 | 72.288,27 | 73.165,36 | 73.861,90 | 74.511,08 | 74.332,07 | 74.265,38 | 74.392,09 | | | |

(informamos que a 19ª parcela foi creditada em nossa conta no dia 10/8/2017)

Parcelas restantes: 17 R\$ 74.392,09 R\$ 1.264.665,53

PARCELAMENTO EM 24 VEZES - Acordo nº 01217/2016

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.062.769,19

VALOR PAGO ATÉ A 8ª PARCELA: R\$ 370.874,13

INÍCIO: JANEIRO DE 2017

PARCELAS:

| 1 ^a | 2 ^a | 3 ^a | 4 ^a | 5 ^a | 6 ^a | 7 ^a | 8 ^a |
|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| 44.282,05 | 45.556,14 | 46.148,72 | 46.633,60 | 47.086,65 | 47.014,07 | 47.016,96 | 47.135,94 |

(informamos que a 8ª parcela foi creditada em nossa conta no dia 10/8/2017)

Parcelas restantes: 16 R\$ 47.135,94 R\$ 754.175,04

SALDO DEVEDOR: 2.018.840,57

*Cálculo baseado em orientação da Secretaria da Previdência Social, onde multiplica-se o valor da última parcela pela quantidade de parcelas restantes.

**Ministério da Fazenda****GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA N° 333, DE 11 DE JULHO DE 2017

Altera disposições das Portarias MPS n° 204, de 30 de julho de 2008, e n° 402, de 30 de dezembro de 2008, e dá outras provisões.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87º da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na alínea "j" do inciso V do art. 27 da Lei nº 10.659, de 28 de maio de 2003, nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no inciso X do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS n° 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

-Art. 5º

XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações:

II - informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;

§ 6º Os documentos e informações previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "f", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos:

III - as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, previstos na alínea "f", até o último dia do cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI;

§ 7º Observado o disposto no § 16, o envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI na forma do inciso III do § 6º deste artigo, será exigido a partir da competência janeiro de 2018, para os Estados, Distrito Federal e Capitais, e da competência julho de 2018, para os demais Municípios.

§ 8º Alternativamente às informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, os entes federativos poderão manter o envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB.

Os Estados, Distrito Federal e Capitais em relação ao primeiro semestre, e no encerramento do exercício de 2017, até 30 de setembro de 2017 e 31 de março de 2018, respectivamente;

II - os demais Municípios em relação ao primeiro semestre e encerramento do exercício de 2017, até 30 de setembro de 2017 e 31 de março de 2018, respectivamente, e em relação ao primeiro semestre de 2018, até 30 de setembro de 2018.

§ 9º O envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB permanecerá exigível em relação ao encerramento do exercício de 2016." (NR)

Art. 2º A Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

-Art. 5º

§ 7º Admitir-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizadora específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o parcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desinculado do parcelamento anterior, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor para parcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único repartimento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações;

§ 8º A Lei nº 9.717, de 1998, e o art. 5º da Lei nº 9.003, de 13 de março de 1995, autorizam a autorização específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos seguros ativos, apresentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 9º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou repartimentos anteriores.

§ 10º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta anual, e das multas relativas aos débitos a serem parcelados.

-Art. 5º

§ 11 - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados:

-Art. 5º

Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos KPPS, de que trata o inciso V do caput, será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do CADPREV, dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS n° 204, de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 3º Fica prorrogado o prazo previsto no inciso II do § 8º do art. 5º da Portaria MPS n° 204, de 2008, para encaminhamento, a Secretaria de Previdência, do Demonstrativo das Aplicações e Investimen-

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 132, quarta-feira, 12 de julho de 2017

tos dos Recursos - DAIR, relativo às informações sobre as aplicações realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, até 30 de junho de 2017, e aos meses de abril e maio de 2017, até 31 de julho de 2017.

Art. 4º O Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV deverá ser adequado às disposições relativas a parcelamento e reparecimento de débitos, de que trata esta Portaria, em até 30 (trinta) dias.

Art. 5º Ficam revogados o § 11 do art. 5º; o § 6º do art. 5º-A e o art. 17 da Portaria MPS n° 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

**BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO**

PORTARIA N° 94.144, DE 11 DE JULHO DE 2017

Delega competência aos Chefs de Unidade subordinados ao Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução para aprovação da Avaliação de Desempenho da Unidade e da Certificação da Qualificação Profissional individual de Servidores Aposados a Serm Promovidos, nos termos do Regulamento de Progressão e Promoção da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Anexo à Portaria nº 36.359, de 11 de setembro de 2006.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução, no exercício da atribuição prevista no parágrafo único do art. 7º do Regulamento de Progressão e Promoção da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Anexo à Portaria nº 36.359, de 11 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência aos Chefs de Unidade subordinados ao Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução para aprovação da Avaliação de Desempenho da Unidade e da Certificação da Qualificação Profissional de Servidores Aposados a Serm Promovidos, nos termos do Regulamento de Progressão e Promoção da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Anexo à Portaria nº 36.359, de 11 de setembro de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDNEY CORDEIRO MARQUES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO N° 15.757, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FILIPE MONTEIRO DE CASTRO ALBERT, CPF nº 327.565.038-00, de 14 de maio de 1999, declarar CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício de atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 04/07/2017, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
AUDIACTO AUDITORES INDEPENDENTES SS
CNPJ: 01.359.582/0001-60

JOSÉ CARLOS REZERA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

ATOS DECLARATÓRIOS DE 10 DE JULHO DE 2017

Nº 15.768 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FILIPE MONTEIRO DE CASTRO ALBERT, CPF nº 327.565.038-00, de 14 de maio de 1999, declarar CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos da certificação da Qualificação Profissional individual de Servidores Aposados a Serm Promovidos, nos termos do Regulamento de Progressão e Promoção da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Anexo à Portaria nº 36.359, de 11 de setembro de 2006.

Nº 15.769 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a NATALIA BELEFORTE GHISLER MERCADANTE SIMOHS, CPF nº 052.560.617-39, de 07.273.170, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.770 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF, CNPJ nº 07.273.170, para prestar os serviços de Administrador de Cartão de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.771 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FUNDACAO SABESP DF SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/PRFV, CNPJ nº 65.471.914, para prestar os serviços de Administrador de Cartão de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.772 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FUNDACAO DE ASSISTÉNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES, CNPJ nº 00.397.695, para prestar os serviços de Administrador de Cartão de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

prestar os serviços de Administrador de Cartão de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.774 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES, CNPJ nº 00.397.695, para prestar os serviços de Administrador de Cartão de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO
2ª CÂMARA****ATA DE JULGAMENTO**

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no site do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo site do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

20 DE JUNHO DE 2017 A 22 DE JUNHO DE 2017

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Sétor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobrelaje, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, Rafael Gasparelli Lima, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Magri Toselli, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, José Carlos de Assis Guimarães, e eu, José Antônio da Silva, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13884.721174/2014-67 - EMBRAER S.A. - Acórdão: 1201-001-755

Processo: 13850.720243/2014-11 - EMBRAER S.A. - Acórdão: 1201-001-756

Processo: 13884.721649/2014-15 - EMBRAER S.A. - Acórdão: 1201-001-757

Processo: 13884.721038/2014-77 - EMBRAER S.A. - Acórdão: 1201-001-758

Processo: 16062.720239/2014-19 - EMBRAER S.A. - Acórdão: 1201-001-759

Processo: 10640.722325/2013-98 - TEIXEIRAS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. - Acórdão: 1201-001-760

Processo: 10640.720128/2014-15 - GIRA MUNDO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 1201-001-761

Processo: 11070.001431/2008-41 - DAI ROSS & PITIRES SEN LTDA. - Acórdão: 1201-001-762

Processo: 15868.720094/2012-56 - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. - Acórdão: 1201-001-763

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Secretaria

ROBÉRIO MARQUES DE ALMEIDA
Presidente da Câmera

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Sétor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobrelaje, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, Rafael Gasparelli Lima, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Magri Toselli, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, José Carlos de Assis Guimarães, e eu, José Antônio da Silva, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13609.000468/2010-87 - LABORATORIO SAO FRANCISCO LTDA. - Acórdão: 1201-001-764

Processo: 15586.000277/2006-70 - TAMEX MERCANTIL LTDA. - Acórdão: 1201-001-765

Processo: 19515.001502/2007-93 - STANLEY DO BRASIL LTDA.. - Acórdão: 1201-001-766

Processo: 19515.001510/2007-15 - STANLEY DO BRASIL LTDA.. - Acórdão: 1201-001-767

Processo: 19515.720085/2014-88 - QI COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - Acórdão: 1201-001-768

Processo: 11634.720109/2011-98 - VERGOTI COMÉRCIO DE METAIS EIRELI - EPP - Acórdão: 1201-001-769

Processo: 11634.721208/2011-74 - VERGOTI COMÉRCIO DE METAIS EIRELI - EPP - Acórdão: 1201-001-770

Processo: 13609.000058/2006-50 - EXPRESSO LUZIENSE LIMITADA - Acórdão: 1201-001-771

Processo: 16327.721264/2013-81 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. - Retirado de pauta

Processo: 19515.002560/2006-21 - KLABIN S.A. - Retirado de pauta

Processo: 16327.720403/2013-59 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. - Retirado de pauta